PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600020-09.2019.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDA: FERNANDO VIEIRA CHAVES FILHO

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação e condenar o recorrido FERNANDO VIEIRA CHAVE ao pagamento de multa no valor de R$ 775,12 (setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), nos termos do § 3º, do art. 23, da Lei

9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/06/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação aviada em face de FERNANDO VIEIRA CHAVE por ofensa ao limite legal de doações a candidatos por pessoas físicas na campanha eleitoral de 2018.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"de uma análise mais detalhada, verifica-se a ausência, nos autos, de outros documentos, tais como, recibos eleitorais fornecidos pelo suposto beneficiário ou cópia de sua prestação de contas. Além disso, o representante não indicou e comprovou qual o valor teria o representado efetivamente doado, não sendo possível averiguar, no presente caso concreto, o valor possivelmente doado e quanto teria extrapolado o limite legal de doação. O ônus da prova recai sobre a acusação. A ausência de outros elementos de prova nos autos para corroborar as informações trazidas pelo relatório Sisconta Eleitoral inviabiliza a aplicação de qualquer sanção ao representado."*

Em suas razões, alega o recorrente que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o recorrido efetuou doação no pleito de 2018 fora dos limites fixados pelo *art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97*.

Argumenta que juntou à Representação o Relatório de Conhecimento do SisConta Eleitoral, o qual informa que o recorrido realizou uma doação de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tratando-se de uma informação oficial, apurada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do *art. 24-C, caput, da Lei nº 9.504/1997*.

Sustenta que solicitou a quebra do sigilo fiscal do recorrido, referente ao exercício anterior a 2018, a fim de aferir, inicialmente, se sua contribuição superava os limites legais permitidos, destacando que o pedido foi deferido pelo Juízo Eleitoral, tendo sido a prova documental juntada aos autos, consistente na declaração IRPF ano-calendário 2017 do recorrido, segundo a qual o representado declarou que seus rendimentos em 2017 foram de R$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), razão pela qual só poderia ter doado licitamente no máximo o valor de R$ 2.248,80 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) na campanha de 2018.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença recorrida seja reformada.

Devidamente intimado, o recorrido não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, para o fim de julgar procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento da multa prevista no *§ 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97*, por excesso de doação para campanha eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, ao julgar improcedente a presente Representação, o eminente Juiz da 2ª Zona Eleitoral consignou que *"de uma análise mais detalhada, verifica-se a ausência, nos autos, de outros documentos, tais como, recibos eleitorais fornecidos pelo suposto beneficiário ou cópia de sua prestação de contas. Além disso, o representante não indicou e comprovou qual o valor teria o representado efetivamente doado, não sendo possível averiguar, no presente caso concreto, o valor possivelmente doado e quanto teria extrapolado o limite legal de doação. O ônus da prova recai sobre a acusação. A ausência de outros elementos de prova nos autos para corroborar as informações trazidas pelo relatório Sisconta Eleitoral inviabiliza a aplicação de qualquer sanção ao representado."*

O recorrente alega que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o recorrido efetuou doação no pleito de 2018 fora dos limites fixados pelo *art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97*. Argumenta que juntou à Representação o Relatório de Conhecimento do SisConta Eleitoral, o qual informa que o recorrido realizou uma doação de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tratando-se de uma informação oficial, apurada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do *art. 24-C, caput, da Lei nº 9.504/1997*. Sustenta que solicitou a quebra do sigilo fiscal do recorrido, referente ao exercício anterior a 2018, a fim de aferir, inicialmente, se sua contribuição superava os limites legais permitidos, destacando que o pedido foi deferido pelo Juízo Eleitoral, tendo sido a prova documental juntada aos autos, consistente na declaração IRPF ano-calendário 2017 do recorrido, segundo a qual o representado declarou que seus rendimentos em 2017 foram de R$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), razão pela qual só poderia ter doado licitamente no máximo o valor de R$ 2.248,80 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) na campanha de 2018.

Conforme prevê o *art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97*, as pessoas físicas podem fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sob pena de, em caso de doação de quantia acima dos limites fixados, sujeitar-se o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. Observe-se:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Relatório de Conhecimento do SisConta Eleitoral (Id 10017775) informa que o recorrido dou o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a campanha de 2018. Além disso, consultando o *link* disponibilizado naquele documento para acesso ao DivulgaCandContas, constata-se que a doação referida foi para a campanha de Rodrigo Santos Cunha, que concorreu ao cargo de Senador naquele pleito.

Nesse diapasão, assim como a douta Procuradoria Regional Eleitoral, penso que os elementos de prova confirmam a doação noticiada na inicial, pois como dito pelo *Parquet "o DivulgaCandContas é um sistema de transparência que traz informações sobre as eleições e as prestações de contas eleitorais. O sistema disponibiliza as informações das prestações de contas (parcial e/ou final), com a discriminação dos gastos realizados e dos recursos financeiros e/ou estimáveis em dinheiro arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, detalhando doadores e fornecedores declarados por candidatos e por partidos políticos. Trata-se, portanto, de dados públicos, de fácil acesso à população."*

Passando à análise dos rendimentos auferidos pelo recorrido no ano anterior ao pleito, observa-se que, conforme a sua Declaração de IRPF ano-calendário 2017 (Id 10017779), o representado declarou que seus rendimentos em 2017 foram de R$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), razão pela qual só poderia ter doado licitamente no máximo o valor de R$ 2.248,80 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) na campanha de 2018.

Diante desse quadro, considerando que o recorrido dou R$ 10.000,00 à campanha de 2018, conclui-se que ele excedeu em R$ 7.751,20 (sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) o limite fixado pela legislação eleitoral, devendo ser sancionado com a multa prevista no *§ 3º, do art. 23, da Lei das Eleições*.

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza o valor de até 100% da quantia doada em excesso (R$ 7.751,20), levando-se em conta os rendimentos auferidos pelo recorrido em todo o ano de 2017 (R$ 22.488,00), entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em 10% da quantia doada em excesso, perfazendo um total de R$ 775,12 (setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da doação efetuada pelo representado.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença

recorrida, julgar procedente a Representação e condenar o recorrido FERNANDO VIEIRA CHAVE ao pagamento de multa no valor de R$ 775,12 (setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), nos termos do *§ 3º, do art. 23, da Lei 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator